AO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP

Processo nº 0000035-00.2026.5.15.0000

RENATA FICTÍCIA LIMA, parte já qualificada nos autos, por sua representação processual, vem interpor recurso ordinário trabalhista contra a sentença, em face de **FÁBRICA ÍRIS FICTÍCIA LTDA**, pelos fundamentos a seguir.

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Requer o recebimento do recurso, a intimação da parte recorrida para resposta e a remessa ao Tribunal Regional do Trabalho competente (art. 895, I, da CLT).

Prazo: 8 dias úteis (art. 895, I, da CLT e art. 775 da CLT). Intimação informada: 01/10/2026. **[CONFERIR: calendário, suspensões e data de protocolo para verificar a tempestividade]**

Custas: atribuídas à parte recorrida na sentença (art. 789, § 1º, da CLT). Justiça gratuita já concedida à parte recorrente, sem condenação pecuniária dela. Depósito recursal: inexigível nas condições informadas (art. 899, § 10, da CLT).

AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Parte recorrente: **RENATA FICTÍCIA LIMA**. Parte recorrida: **FÁBRICA ÍRIS FICTÍCIA LTDA**. Processo nº 0000035-00.2026.5.15.0000.

I – SÍNTESE DO PROCESSO E DA SENTENÇA

A parte Recorrente ajuizou reclamação trabalhista em face da parte Recorrida, sua empregadora, e o contrato de trabalho prevê salário mensal de R$ 2.400,00 (DOC. 01).

Nos meses de agosto e setembro de 2026, os cartões de ponto registram labor de segunda a sexta-feira, das 08h às 19h, com 1h de intervalo, e a sentença reconheceu a autenticidade desses registros (DOC. 02).

Os contracheques de agosto e setembro de 2026 registram pagamento mensal de R$ 2.000,00 (DOC. 03). A reclamação trabalhista limitou o pedido de diferença salarial a esses dois meses, no total de R$ 800,00.

A sentença rejeitou o pedido de horas extras e reflexos ao fixar jornada diária de oito horas, apesar dos cartões autênticos, e rejeitou a diferença salarial ao considerar salário contratual de R$ 2.000,00. Foi concedida justiça gratuita à parte Recorrente, sem condenação pecuniária dela, e a intimação ocorreu em 01/10/2026.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA OU ANULAÇÃO

II.1 – Reforma do indeferimento das horas extras e dos reflexos decorrentes

A sentença reconheceu a autenticidade dos cartões de ponto, mas lhes negou eficácia ao fixar jornada diária de oito horas. Os registros de agosto e setembro de 2026 mostram labor de segunda a sexta, das 08h às 19h, com 1h de intervalo (DOC. 02). Nessa moldura fática, a jornada efetiva diária é de 10 horas, e não de 8 horas, de modo que a conclusão adotada no capítulo recorrido contraria a própria prova documental valorada.

A limitação legal da jornada diária incide diretamente sobre o caso:

> "Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite." (art. 58 da CLT)

Reconhecida pela própria sentença a validade dos controles de jornada, são devidas as horas excedentes à jornada legal, com o adicional legal, nos termos de art. 59 da CLT, afastando-se o fundamento usado para indeferir o pedido principal. Pelo mesmo motivo, também deve ser reformado o indeferimento dos reflexos, porque estes foram rejeitados apenas em razão da negativa das horas extras. Assim, a parte Recorrida deve ser condenada ao pagamento das horas extraordinárias apuradas a partir dos cartões (DOC. 02), com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, este na forma de art. 15 da Lei nº 8.036/90, tudo nos limites da inicial e com apuração em liquidação.

II.2 – Reforma do indeferimento da diferença salarial de agosto e setembro de 2026

O contrato de trabalho fixa salário mensal de R$ 2.400,00 (DOC. 01), enquanto os contracheques de agosto e setembro de 2026 registram pagamento de apenas R$ 2.000,00 em cada mês (DOC. 03). A sentença, porém, tomou o valor efetivamente pago como se fosse

o salário contratual e, com isso, rejeitou a diferença salarial. Há erro no capítulo, porque o parâmetro devido é o salário ajustado entre as partes, e não a quantia inferior unilateralmente adimplida pela parte Recorrida.

A importância fixa estipulada integra o salário, nos termos de art. 457 da CLT, e o pagamento a menor não altera a obrigação contratual assumida. Além disso, a proteção legal ao salário veda sua redução por ato do empregador nas hipóteses não autorizadas em lei:

> "Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo." (art. 462, caput, da CLT)

Assim, os contracheques demonstram inadimplemento parcial, e não novo salário contratual. Limitado o pedido, como na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, aos meses de agosto e setembro de 2026, é devida a condenação da parte Recorrida ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, no total de R$ 800,00.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso ordinário, com a intimação da parte Recorrida para apresentar contrarrazões e a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

b) o provimento do recurso para reformar o capítulo da sentença que indeferiu as horas extras, condenando a parte Recorrida ao pagamento das horas excedentes à jornada legal, com adicional legal, nos limites da inicial e com apuração em liquidação;

c) em decorrência da reforma do capítulo das horas extras, a condenação da parte Recorrida ao pagamento dos reflexos correspondentes em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, conforme postulado na reclamação trabalhista;

d) o provimento do recurso para reformar o capítulo da sentença que indeferiu a diferença salarial, condenando a parte Recorrida ao pagamento das diferenças salariais dos meses de agosto e setembro de 2026, no total de R$ 800,00;

e) a preservação da justiça gratuita já concedida à parte Recorrente e dos capítulos favoráveis da sentença que não foram objeto de impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

[PREENCHER: local e data]

[PREENCHER: nome do advogado e número da OAB]

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Contrato de trabalho fictício

DOC. 02 – Cartões de ponto fictício

DOC. 03 – Contracheques fictício

DOC. 04 – Procuração fictícia